

EXAME

DE PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES E ESCLARECIMENTOS

Porto Velho - RO, 05 de maio de 2026.

Pregão Eletrônico nº 90359/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: **0029.061658/2023-74**

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços por demanda, de segurança eletrônica, por monitoramento de imagens, sistema de alarme e controle de acesso 24 (vinte e quatro) horas, com locação de equipamentos, instalação, configuração, integração, manutenção, operação, ferramentas, mão de obra monitorada por um Centro de Comando de Operações de Segurança e call-center emergencial, bem como serviços de controle, despacho e atendimento em caso de sinistros, com sistema de reposicionamento de bens, e aplicativo de botão de pânico virtual e sistema de denúncias.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na **Portaria nº 234/2025/SUPEL/GAB**, publicada no DOE na data 19 de setembro de 2025, relata que foram elaboradas respostas aos seguintes pedidos de impugnações apresentados por empresas interessadas acerca do **Pregão Eletrônico Nº 90359/2025/SUPEL/RO**.

1. DA ADMISSÃO DOS PEDIDOS

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo licitatório do **Pregão Eletrônico** supracitado.

3. DAS IMPUGNAÇÕES E ESCLARECIMENTOS ARGUIDOS

4.1. Do pedido da empresa "A":

[...]

No que se refere a qualificação técnica, prevê o instrumento o ato convocatório a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica (o que é plenamente legal), mas requerer a comprovação da qualificação técnica de itens específicos exigindo quantidade mínima o que fere o princípio da livre concorrência, vez que impedirá diversas empresas idôneas que tenham atestados qualificações técnicas compatível com o objeto do edital porém não correspondendo o 50% exigidos.

Ora, se a licitante detém os atestados que comprovem a sua participação e efetivo cumprimento de contratos que contenham os objetos do edital, esses atestados devem ser considerados válidos a fim de demonstrar a qualificação-técnica da empresa.

Com efeito, em geral, a restrição causada pela referida exigência, já que, em muitos casos, não é possível afirmar que o licitante detentor de um atestado de aptidão específico ao objeto do edital que conste o 50% do valor licitado é mais capaz do que o licitante que dispõe dos mesmos atestados, só que em menor quantidade, **AMBOS INSTALARAM OS MESMOS EQUIPAMENTOS, SÓ QUE EM QUANTIDADES DIFERENTES, ISSO NÃO DESMERECE O LICITANTE QUE INSTALOU UMA QUANTIDADE MENOR.**

Tal exigência do Edital também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, consequentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

Assim, as exigências de qualificação técnica nos certames licitatórios servem exclusivamente para atestar que a empresa concorrente possua condições mínimas de cumprir o objeto contratual.

Importante frisar que a exigência de certidão ou atestado que comprove quantidade mínima de equipamentos já fornecidos não alcança a finalidade do interesse público, qual seja: "contratar empresa que possua aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação".

A quantidade de equipamentos já fornecidos pelos participantes não é critério útil para qualificação de execução de serviço ou complexidade tecnológica. Imperioso citar que a qualidade, definitivamente, não será medida pela quantidade. O participante que apresenta comprovação de que já forneceu o equipamento, independentemente da quantidade, preenche o critério de execução do serviço ou complexidade tecnológica.

O contrário disso, ou seja, especificar a quantidade que deva constar no laudo, atestado ou certidão, seria uma afronta ao princípio da livre concorrência, da isonomia e da proporcionalidade, na medida em que a autoridade licitante direciona os participantes, que serão empresas de maior porte ou que tiveram a oportunidade de fornecerem uma quantidade maior de equipamentos.

IV – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, tendo-se como norte a salvaguarda do interesse público versado na espécie, requer a Impugnante seja recebida, conhecida e provida a presente IMPUGNAÇÃO, retificando o edital para:

A) Que seja retirada a exigência do atendimento de 50% dos Atestados de Capacidade Técnica.

4.2.1. Das respostas expedidas pela Secretaria de Estado da Educação para a empresa "A":

A empresa deve demonstrar que possui experiência para gerir o escopo do contrato de forma integral, e não apenas fornecimento de material ou equipamentos simplesmente. A título de exemplo, o contrato de fornecimento de mão de obra para serviços de recepcionista, inegavelmente legítima a empresa para comprovar a expertise para fornecer mão de obra de copeiragem, telefonista, dentre outros profissionais. Contudo, não podemos colocar no mesmo patamar o objeto dos autos, até porque não se trata de disponibilização pura e simples de monitoramento de imagens, que não envolve responsabilidades acessórias. No caso em questão trata-se de um objeto que demanda um serviço complexo de fornecimento de equipamentos, instalação, configuração, integração, manutenção, operação, ferramentas, mão de obra monitorada por um Centro de Comando de Operações de Segurança e call-center emergencial, de monitoramento de imagens e outros, com execução 24 (vinte e quatro) horas, 7 (sete) dias por semana, durante o ano inteiro, durante a vigência do contrato e ainda que envolve uma equipe extremamente especializada em todos os recantos do estado, capaz de pronta resposta no momento seguinte a qualquer situação.

O objeto licitado demanda não apenas fornecimento de equipamentos, mas também a coordenação de diversas atividades operacionais essenciais, incluindo Centro de Comando de Operações de Segurança e call-center emergencial, bem como serviços de controle, despacho e atendimento em caso de sinistros. Portanto, a experiência específica em prestação de serviços de segurança eletrônica, é indispensável para garantir a qualidade e a segurança dos serviços a serem prestados.

Faz-se necessário compreender que flexibilizar por demais as exigências técnicas, em alguns casos pode não ser bom e a administração poderá arcar com vários riscos tais como:

a) Contratação de empresas inadequadas:

- A ausência de requisitos técnicos pode selecionar empresas que apenas fornecem equipamentos e realizam instalações superficiais, sem a infraestrutura ou o conhecimento necessário para a operação contínua e a manutenção do sistema de segurança.

b) Comprometimento da segurança:

- A segurança eletrônica exige não apenas a instalação, mas também a manutenção e a operação adequadas dos sistemas. Empresas sem a devida capacidade

técnica podem não conseguir oferecer um serviço eficaz, resultando em falhas na segurança e vulnerabilidades.

c) Falta de profissionalismo e responsabilidade:

- A qualificação técnico-operacional atesta a estrutura e os recursos da empresa para realizar o serviço. Sem ela, não há garantia de que os profissionais envolvidos são qualificados, nem de que a estrutura da empresa é adequada, aumentando o risco de erros e falhas.

d) Vulnerabilidade a problemas futuros:

- Uma empresa sem capacidade técnica pode ter dificuldades em resolver problemas, inovar ou adaptar-se a novas tecnologias, deixando o cliente vulnerável a sistemas ultrapassados e ineficientes a longo prazo.

De modo oposto, quando uma exigência da habilitação técnica está compatível com o objeto, seguramente podemos esperar no mínimo:

a) Garantia de qualidade:

- A capacidade técnico-operacional é uma forma de garantir que a empresa possui as instalações, equipamentos e pessoal qualificado para executar o objeto do contrato com excelência.

b) Proteção do interesse público:

- Em licitações, a exigência de capacidade técnica é um mecanismo para garantir que o serviço contratado será executado com a devida qualidade, protegendo o interesse público e a segurança dos usuários, como aponta o Portal TCU.

c) Segurança jurídica:

- Exigir atestados de capacidade técnica adequados ao objeto da licitação evita que empresas despreparadas assumam a responsabilidade por serviços que podem comprometer a segurança.

Nesse sentido, a doutrina preceitua:^[1]

A nova lei limita, como a antiga já fazia, a exigência de experiência anterior às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, sendo que, para essas, as exigências podem atingir no máximo a metade (50%) dos quantitativos objetos da licitação. É dizer, portanto, que não se pode exigir experiência prévia em absolutamente todos os detalhes envolvidos no objeto, mas apenas naqueles efetivamente relevantes – e, para esses, não se pode exigir que o licitante já tenha realizado obra ou serviço do mesmo vulto, mas apenas da sua metade. (grifo nosso)

Assim, a experiência prévia em prestação de serviços de segurança eletrônica torna-se essencial, uma vez que somente empresas que comprovem ter este tipo de expertise, estarão devidamente preparadas para atender a todas essas demandas de forma eficaz.

Por outro viés, a Lei de Licitações (14.133/2021) prevê no artigo 67, inciso II, §§ 1º e 2º:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Portanto, a exigência de atestados de capacidade técnica, conforme delineado no item 10.7.2.2. “2”, do Termo de Referência, estão de acordo com os limites previstos pela legislação e justifica-se pela necessidade de assegurar a qualidade e a segurança dos serviços de segurança eletrônica, especialmente no que diz respeito segurança dos estudantes, professores e demais funcionários, segurança do patrimônio público, possibilitando a continuidade das ações, bem como da permanência sadia no ambiente escolar.

Além disso, a exigência de que o licitante comprove experiência de que prestou serviços de segurança eletrônica, em quantidade mínima de 50% (cinquenta por cento) do total de locais relacionados, no item 6.19.3. Quadro de Endereçamento dos Locais, descrito na 1ª coluna (Nº ORDEM) está em conformidade com a SÚMULA Nº 263 do Tribunal de Contas da União, que estabelece “para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”. Assim, não se vislumbra outro serviço com a mesma complexidade do objeto licitado, o que reforça a legitimidade da exigência de experiência no serviço de segurança eletrônica.

Dessa forma, a exigência de comprovação mínima de 50% dos locais, bem como de experiência específica em serviços de segurança eletrônica com as características descritas no edital, não se trata de restrição indevida, mas de critério técnico proporcional e amparado pela legislação vigente, necessário à garantia da execução eficiente e segura do contrato, conforme entendimento consolidado pelo TCU.

4.3. **Do pedido da empresa "B":**

[...]

III.1 - DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE ATESTADO DEVIDAMENTE REGISTRADOS PELO CONSELHO COMPETENTE.

A ilegalidade está presente na imposição de que o atestado de capacidade técnico-operacional da empresa participante seja registrado no Crea e ou CRA, para comprovar de aptidão para execução de serviço similar e compatível com o objeto licitado.

[...]

Além do supra exposto, deve-se ressaltar que a exigência de registro em conselho pode restringir a competitividade do certame, uma vez que empresas idôneas e aptas a realizar o serviço podem ficar impedidas de participar do processo licitatório caso não possuam o registro em seu atestado de capacidade técnica.

Diante do exposto, deve-se ser retirada toda e qualquer exigência ilegal referente a possibilidade de exigência de atestado emitido por conselho profissional competente.

III.2 - DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE CAPACIDADE TÉCNICA

A vedação de especificações restritivas dentro de licitações é um princípio fundamental para garantir a ampla participação de concorrentes e promover a transparência e a competição justa. Essa vedação está diretamente relacionada aos princípios da isonomia, da igualdade de oportunidades e da busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública.

[...]

A redação do item impugnado exige comprovação de múltiplas especialidades técnicas que, embora relacionadas ao objeto, não são indissociáveis entre si. Tais exigências, cumulativas, afastam empresas que possuem plena capacidade de execução dos serviços de monitoramento, instalação e manutenção, mas que não dispõem de estrutura própria de Centro de Comando ou atendimento móvel — o que poderia ser perfeitamente terceirizado ou contratado como apoio operacional.

[...]

A exigência impugnada viola o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que a comprovação de aptidão será limitada às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto. No caso em tela, a imposição de comprovação de todos os subitens do objeto (monitoramento, operação, manutenção, centro de comando, atendimento móvel e reposição de bens) extrapola o razoável.

Tal requisito, portanto, limita a concorrência e viola o princípio constitucional da isonomia entre os licitantes, na medida em que não guarda relação direta com a natureza do objeto e cria barreiras artificiais à participação de potenciais interessados que poderiam atender plenamente à finalidade da Administração.

Assim, observa-se atribuir tal exigência à CONTRATADA, além de manifestamente excessiva e restritiva, mostra-se ilegal, razão pela qual, deve-se

ser suprimida do edital.

III.3 - DA ILEGAL APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PARA ME/EPP

Em primeiro momento, deve-se observar duas situações: a) que o certame em questão é regido pela Lei nº 14.133/2021; e b) o valor estimado da licitação é de R\$ 35.538.693,15 (trinta e cinco milhões, quinhentos e trinta e oito mil seiscientos e noventa e três reais e quinze centavos).

[...]

Consequentemente, considerando que a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como EPP é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), observa-se a impossibilidade de que o Lote Único, apresentado na presente licitação, tenha a aplicação dos benefícios advindos da LC n. 123/06.

Dessa forma, em virtude do montante envolvido em tais itens, torna-se inviável a aplicação dos benefícios estabelecidos para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Diante dessa constatação, e considerando a clara proibição da utilização deste benefício destinado a ME e EPP, é imperativo que essa disposição seja excluída do instrumento convocatório.

Dessa forma, a supressão de tal previsão garantirá a conformidade do processo licitatório com a legislação vigente.

4.3.1. Da resposta expedida pela Secretaria de Estado da Educação e pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações para a empresa "B":

III.1 - DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE ATESTADO DEVIDAMENTE REGISTRADOS PELO CONSELHO COMPETENTE : A exigência de apresentação de atestado(s) de capacidade técnica operacional, devidamente registrado(s) no CREA e/ou CRA, mostra-se plenamente justificada diante da natureza e complexidade do objeto licitado. O objeto trata da prestação de serviços continuados e integrados de segurança eletrônica, envolvendo não apenas o fornecimento de equipamentos, mas também atividades técnicas especializadas como instalação, configuração, integração de sistemas, operação assistida 24 horas, manutenção preventiva e corretiva, além da gestão por meio de Centro de Comando de Operações de Segurança e atendimento emergencial.

Nesse contexto, a Administração Pública deve resguardar-se quanto à capacidade real da empresa em executar satisfatoriamente todas as etapas do contrato, uma vez que eventuais falhas podem comprometer diretamente a segurança patrimonial e, em determinadas situações, a integridade de pessoas. A exigência de atestados compatíveis com o objeto visa assegurar que a licitante:

- Possua experiência prévia na execução de serviços de natureza semelhante e complexidade equivalente, especialmente quanto à integração de sistemas de monitoramento, alarmes, controle de acesso e operação centralizada;
- Tenha capacidade comprovada na gestão de Centro de Comando de Operações, incluindo monitoramento ininterrupto (24h), despacho de ocorrências e atendimento emergencial;
- Demonstre aptidão para execução de serviços que envolvam resposta a incidentes, reposição de bens e operação de sistemas críticos, como botão de pânico e canais de denúncia;
- Disponha de estrutura técnica e operacional adequada, reduzindo riscos de descontinuidade, falhas operacionais ou execução inadequada.

O registro dos atestados no CREA e/ou CRA reforça a necessidade de comprovação formal da responsabilidade técnica e da regularidade da execução dos serviços, considerando que o objeto envolve tanto atividades típicas de engenharia (instalação e integração de sistemas eletrônicos) quanto de gestão operacional.

Ressalta-se que tal exigência encontra respaldo no princípio da seleção da proposta mais vantajosa, bem como na necessidade de garantir a execução contratual eficiente e segura, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim medida proporcional e necessária à complexidade do objeto.

Ademais, a exigência admite a comprovação por meio de serviços similares e compatíveis, não restringindo a participação de licitantes, mas apenas assegurando que possuam qualificação mínima indispensável.

III.2 - DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE CAPACIDADE TÉCNICA: Vide item 4.2.1 deste exame.

III.3 - DA ILEGAL APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PARA ME/EPP : Informa-se que, tanto o **Termo de Referência antigo e atual permitem**, no que couber, o tratamento favorecido à Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais. Assim, o Instrumento Convocatório manteve os termos quanto à aplicação do referido benefício.

Contudo, cabe pontuar que, apesar das referidas previsões, por conta do método da adjudicação, por lote, e preço estimado, R\$ 35.538.693,15 (trinta e cinco milhões, quinhentos e trinta e oito mil seiscientos e noventa e três reais e quinze centavos), tais benefícios são inaplicáveis, uma vez que o inc. I, § 1º, Art. 4º, da Lei nº 14.133/2021 assim determina, senão vejamos:

Lei n.º 14.133/2021

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas (g.n.)

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

Ademais, cabe esclarecer que o Instrumento Convocatório será revisado e tal cláusula será **retirada da formulação de lances, convocação ME/EPP e dos critérios de desempate** para dirimir a impugnação ora arguida, a fim de garantir maior clareza e uniformidade interpretativa ao certame.

4.4. Do pedido da empresa "C":

[...]

II – DOS PONTOS IMPUGNADOS

1. Exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10%

O edital exige a comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação. Tal exigência extrapola o limite razoável previsto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que determina que a exigência de capital mínimo só deve ocorrer quando necessária à execução do contrato, devendo estar fundamentada em estudo técnico. No presente caso, o edital não apresenta justificativa técnica, configurando restrição à ampla competitividade e afronta ao princípio da isonomia.

2. Exigência de atestados de capacidade técnica registrados no CREA ou CRA

O edital também exige que os atestados de capacidade técnica sejam registrados no CREA ou CRA, comprovando a execução de serviços similares (monitoramento de vídeo, alarmes, controle de acesso, entre outros). Entretanto, o objeto do certame refere-se a serviços de monitoramento eletrônico, instalação e operação de sistemas de segurança, atividades que não possuem natureza privativa de engenheiro ou administrador. Portanto, tal exigência é desproporcional, restringe a competitividade e viola o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como precedentes do TCU (Acórdãos 3.259/2012 e 1.921/2014).

3. Relação técnica, catálogos e manuais dos equipamentos ofertados

O edital exige a apresentação de relação técnica detalhada, catálogos e manuais dos equipamentos ofertados. Entretanto, o objeto consiste em locação de equipamentos, sendo tais documentos pertinentes à execução do contrato e não à habilitação. A exigência se mostra desnecessária, onerosa e restritiva à competitividade, conforme entendimento do

4.4.1. Da resposta expedida pela Secretaria de Estado da Educação para a empresa "C":

1. EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE 10% : Em atenção ao apontamento referente à exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação, esclarece-se que tal previsão encontra respaldo no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. O dispositivo legal autoriza expressamente que, nas compras para entrega futura, bem como na execução de obras e serviços, a Administração estabeleça no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação.

No caso em análise, o valor estimado do contrato é de R\$ 35.538.693,15 (trinta e cinco milhões, quinhentos e oito mil, seiscentos e noventa e três reais e quinze centavos), montante elevado que demanda a participação de empresa com comprovada capacidade econômico-financeira para garantir a adequada execução dos serviços.

Dessa forma, a exigência de 10% se mostra proporcional, razoável e compatível com a complexidade e o vulto da contratação, assegurando que a futura contratada possua condições financeiras mínimas para suportar a execução contratual, sem comprometer o interesse público. Portanto, não há afronta à competitividade ou ao princípio da isonomia, estando a exigência devidamente amparada pela legislação vigente.

2. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADOS NO CREA OU CRA: Vide item 4.3.1, III.1, deste exame.

3. RELAÇÃO TÉCNICA, CATÁLOGOS E MANUAIS DOS EQUIPAMENTOS OFERTADOS : Em relação ao questionamento acerca da exigência de relação técnica detalhada, catálogos e manuais dos equipamentos ofertados, cumpre esclarecer que não há irregularidades na previsão editalícia, tampouco afronta ao entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.214/2013- Plenário.

Ainda que o objeto seja **locação de equipamentos**, é imprescindível que a Administração conheça, previamente ao julgamento, **as especificações, funcionalidades e padrões mínimos de desempenho dos itens que serão disponibilizados**.

A apresentação de catálogos, fichas técnicas e manuais **permite o julgamento objetivo**, evitando propostas genéricas e garantindo que os equipamentos ofertados atendam aos requisitos mínimos de desempenho, qualidade, compatibilidade e segurança definidos no Termo de Referência.

Trata-se, portanto, de exigência ligada **diretamente ao objeto**, e não à qualificação da empresa.

4.5. Do pedido da empresa "D":

[...]

VIII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto e com base nos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, a Licitante Impugnante requer a Vossa Senhoria que se digne a:

a) Acolher a presente manifestação, reconhecendo sua tempestividade e legitimidade, nos termos do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

b) Determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 90359/2025/SUPEL/RO até que sejam sanadas as irregularidades e ambiguidades apontadas neste petição;

c) Quanto à natureza de execução do objeto (Tópico II):

1. Esclarecer, de forma inequívoca, se o regime de contratação dos equipamentos (alarme, vídeo, controle de acesso, etc.) e da infraestrutura do Centro de Comando de Operações de Segurança é de locação (com propriedade permanecendo com a contratada) ou de fornecimento (com transferência de propriedade para a Administração);

2. Após o esclarecimento, determinar a retificação de todos os documentos pertinentes à licitação (Instrumento Convocatório, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, Minuta Contratual e demais Anexos) para que utilizem terminologia consistente e unívoca quanto à natureza da contratação (locação ou fornecimento), eliminando as contradições existentes;

3. Confirmar se a estimativa de valor da contratação (R\$ 35.538.693,15) foi calculada com base nos custos do regime a ser efetivamente adotado (locação ou fornecimento), procedendo à sua revisão e eventual correção, caso a estimativa tenha se baseado em premissa equivocada;

d) Quanto à Prova de Conceito (PoC) (Tópico III):

1. Retificar o Instrumento Convocatório (Edital) para:

i) Incluir expressamente a Prova de Conceito como etapa do certame nas seções pertinentes;

ii) Corrigir a informação contraditória constante no quadro "RESUMO DOS DADOS" que indica a não exigência de amostra/demonstração;

2. Tornar público, anexando aos autos do processo e disponibilizando nos mesmos meios de divulgação do Edital, a íntegra do "Despacho SEDUC-COTIC (0064964622)" 4444 ou documento equivalente que contenha, de forma detalhada e objetiva: os roteiros de testes a serem executados, os equipamentos e cenários a serem simulados, os indicadores de desempenho a serem medidos, os critérios quantitativos e qualitativos para aprovação e reprovação, e a metodologia completa de avaliação a ser utilizada pela comissão técnica;

e) Quanto à "Solução de Armazenamento de Itens de Alto Valor" (Tópico IV):

1. Determinar a exclusão da menção a "armazenamento de itens de alto valor" da Tabela de Divisão de Responsabilidades (item 6.17) do Termo de Referência 5, visto que tal solução não consta no objeto principal da licitação, carece de qualquer especificação técnica e não está prevista nos itens a serem cotados;

2. Alternativamente, caso seja intenção da Administração manter tal exigência, determinar a sua completa descrição e especificação técnica no Termo de Referência, sua inclusão formal como item(ns) específico(s) no Lote Único, e a correspondente previsão de custos no Quadro Estimativo de Preços, com a devida republicação;

f) Quanto à inobservância de exigências do Termo de Referência pelo Edital (Tópico V): 1. Determinar a retificação do Instrumento Convocatório (Edital), em seus itens 6 e 8 (ou onde couber), para incluir expressamente a obrigatoriedade de apresentação, como parte integrante da proposta de preços, dos documentos exigidos nos itens 6.4.5 e 6.4.6 do Anexo I - Termo de Referência, a saber:

i. **Planilha de Equipamentos**, com fabricante e modelo, conforme Anexo A do Termo de Referência;

ii. **Planta baixa** do Centro de Comando e Controle;

iii. **Folders, manuais ou encartes técnicos** do aplicativo de botão de pânico virtual e sistema de denúncias;

2. **Esclarecer**, no Edital retificado, o **momento exato** do procedimento licitatório em que os referidos documentos deverão ser apresentados pelas licitantes (seja no registro inicial da proposta no sistema eletrônico, seja por convocação após a fase de lances, juntamente com a proposta ajustada).

g) **Esclarecer** os questionamentos adicionais dispostos no item VI deste documento.

h) Após as devidas retificações e esclarecimentos, **determinar a republicação** do Instrumento Convocatório e de seus Anexos corrigidos, com a **reabertura integral do prazo** para apresentação das propostas, nos termos da legislação vigente, garantindo tempo hábil para que todas as licitantes possam reanalisar os documentos e, querendo, reformular suas propostas com base nas novas informações.

4.5.1. Das respostas expedidas pela Secretaria de Estado da Educação para a empresa "D":

QUANTO À NATUREZA DE EXECUÇÃO DO OBJETO: Conforme o Despacho SEDUC-CETP, a comissão se manifestou que:

No que concerne especificamente à alegação de ambiguidade terminológica entre os verbos "fornecer" e "locar" descritos na impugnação da empresa IIN Tecnologias Ltda (0065804925), cumpre esclarecer que o uso do termo "fornecimento", constante em trechos do ETP, em momento algum implica aquisição ou transferência de propriedade pela Administração.

É sabido que em linguagem jurídica e administrativa, o verbo "fornecer" possui sentido amplo e funcional, significando tão somente "prover", "disponibilizar" ou "colocar à disposição" determinado bem ou recurso, sem que disso decorra, por si só, qualquer presunção de compra. Logo, a interpretação semântica adequada exige a análise do contexto, e este revela de forma incontestável que o objeto delineado no ETP está inserido na lógica de prestação de serviços continuados com disponibilização de equipamentos, modelo

adotado reiteradamente pela Administração e expressamente reconhecido pela própria empresa impugnante.

Com efeito, o ETP descreve cenários e elementos técnicos absolutamente incompatíveis com uma contratação de aquisição de bens, tais como a responsabilidade integral da contratada pela manutenção, substituição e atualização dos equipamentos; a disponibilidade de centro de operações próprio da contratada; a manutenção de infraestrutura operacional sob gestão da prestadora; e a prestação de serviços integrados de monitoramento, atendimento e reposicionamento de bens ao longo de toda a vigência contratual.

Registre-se que não se encontra, em todo o documento, qualquer menção a transferência de titularidade, incorporação patrimonial ou qualquer outro elemento característico de compra. Além disso, é notório que tanto o Termo de Referência quanto a Minuta Contratual tratam expressamente a disponibilização dos equipamentos como locação, entendimento igualmente reiterado nos contratos anteriores que serviram de parâmetro para a pesquisa de preços, reforçando a coerência técnica do modelo adotado.

Dessa forma, **não haverá transferência de titularidade conforme exposto pela SEDUC-CETP.**

DA ANÁLISE DA PROVA DE CONCEITO: No tocante à alegação referente à Prova de Conceito (PoC), esclarece-se que, de fato, o documento mencionado no Termo de Referência — Despacho SEDUC-COTIC (0064964622), que estabelece os moldes, critérios e procedimentos da PoC, **não foi publicado pela SUPEL juntamente com o Instrumento Convocatório**. Considerando o princípio da publicidade e a necessidade de transparência quanto às regras aplicáveis à etapa de avaliação técnica, **orienta-se que a SUPEL proceda à imediata disponibilização e publicação do referido despacho nos mesmos meios de divulgação do edital, para ciência ampla das licitantes e fiel observância das etapas previstas.**

Assim, a SUPEL-COEDU informa que realizará a devida publicação do Despacho SEDUC-COTIC, como Anexo do Edital, o qual tem as seguintes determinações:

DA PROVA DE CONCEITO (POC)

1.1. A Prova de Conceito neste procedimento licitatório é uma ferramenta altamente benéfica para garantir a **qualidade e a eficácia do serviço** a ser contratado, baseando-se nas seguintes justificativas:

1.1.1. Verificação de Viabilidade Técnica: Permite avaliar a viabilidade técnica das soluções propostas pelos fornecedores, garantindo a compatibilidade com as necessidades e a infraestrutura existentes. **1.1.2. Avaliação de Desempenho:** Auxilia na avaliação do desempenho das soluções em um ambiente simulado ou real, possibilitando a comparação objetiva entre diferentes fornecedores e a identificação das melhores opções em termos de eficiência e eficácia. **1.1.3. Teste de Integração e Interoperabilidade:** Serve como oportunidade para testar a integração e a interoperabilidade das soluções propostas com outros sistemas e tecnologias já utilizados pela Administração. **1.1.4. Avaliação da Escalabilidade:** Permite verificar a capacidade das soluções propostas de se adaptarem a diferentes cenários, como aumento de demanda, expansão de áreas monitoradas e integração com novas tecnologias. **1.1.5. Identificação e Mitigação de Riscos:** Possibilita identificar e analisar riscos associados às soluções (e.g., segurança, privacidade, conformidade). Isso permite a adoção de medidas preventivas e corretivas antes da implementação total do serviço, abordando aspectos não totalmente mensurados na elaboração do Termo de Referência. **1.1.6. Reforço da Confiança e Transparência:** Aumenta a confiança dos tomadores de decisão, por demonstrar, na prática, as capacidades e benefícios das soluções. Contribui também para a transparência do processo licitatório, assegurando que as decisões sejam baseadas em critérios objetivos e mensuráveis.

1.2. No caso em tela, a Prova de Conceito é essencial para **resguardar o interesse público** da contratação, considerando que se trata de soluções conexas que demandarão um elevado dispêndio de recursos orçamentários para a Administração.

1.3. A SEDUC/RO formalizará uma Comissão Técnica Interna encarregada de realizar a Prova de Conceito durante a fase de julgamento do certame.

1.4. A Prova de Conceito somente será exigida do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, conforme previsão dos Acórdãos nº 2763/2013 – Plenário e nº 2933/2016 – Plenário, ambos do Tribunal de Contas da União (TCU).

1.5. Caberá também à Comissão Técnica:

1.5.1. Planejar e coordenar a execução de todas as atividades relativas à Prova de Conceito. **1.5.2.** Realizar questionamentos técnicos quanto à solução apresentada. **1.5.3.** Apoiar tecnicamente o(a) Agente de Contratação na resposta a questionamentos ou impugnações dos licitantes. **1.5.4.** Apoiar tecnicamente o(a) Agente de Contratação na análise e julgamento dos recursos administrativos apresentados pelos licitantes. **1.5.5.** Emitir para a CSC o **Relatório de Julgamento da Prova de Conceito**, devidamente justificado, em conformidade com o **MODELO** deste instrumento. **1.5.6.** Após a assinatura do contrato, participar das atividades de planejamento e implantação **DA SOLUÇÃO** contratada. **1.5.7.** Executar outras atividades correlatas.

1.6. A Prova de Conceito avaliará, em relação à proposta técnica da licitante, os seguintes aspectos: **viabilidade técnica, avaliação de desempenho, integração, interoperabilidade e escalabilidade.**

1.7. O ambiente de teste (que demonstre a distância ou simule fisicamente um Centro de Operações de Segurança) **deverá ser disponibilizado pela CONTRATANTE** em até **3 (três) dias úteis** a partir da convocação da licitante.

1.7.1. Caso a licitante disponha de um Centro de Operações de Segurança sediado em Porto Velho/RO, a Prova de Conceito poderá ser realizada neste local.

1.8. A CONTRATANTE garantirá o prazo para a apresentação da licitante no local de realização da Prova de Conceito em até **5 (cinco) dias úteis** a partir da convocação.

1.9. A licitante contará com o prazo de até 5 (cinco) dias úteis a partir de sua apresentação para simular as condições reais de operação dos serviços a serem possivelmente contratados. Os serviços a serem avaliados tecnicamente serão:

1.9.1. Funcionamento e monitoramento do serviço de patrulhamento e equipe de pronta resposta. **1.9.2.** Funcionamento e monitoramento do aplicativo de botão de pânico. **1.9.3.** Funcionamento e monitoramento dos equipamentos ofertados.

1.10. A Prova de Conceito será realizada no 6º dia útil a partir da apresentação da licitante. Não havendo expediente administrativo no local, o evento ocorrerá no próximo dia útil.

1.11. O plano de teste consistirá em:

SOLUÇÃO	TESTE	MÉTRICA DE AVALIAÇÃO	CRITÉRIO DE SUCESSO
Centro de Operações de Segurança em Rondônia	Continuidade de funcionamento em caso de falta de energia elétrica.	Constatação das capacidades do banco de baterias e do gerador.	Manutenção das atividades em regime normal por 15 (quinze) minutos em simulação de falta de energia elétrica fornecida pela concessionária.
Aplicativo móvel customizável	Monitoramento de mensagens e alertas nos canais de assistência técnica e controle patrimonial.	Instalação do aplicativo em dois dispositivos aleatórios, sendo um deles iOS e outro Android. Emissão de mensagens referentes a alertas e denúncias.	Mensagens e/ou alertas entregues na Central de Operações de Segurança, comprovando o recebimento.
Serviço de patrulhamento e equipe de pronta resposta	Monitoramento da equipe de patrulhamento e pronta resposta.	Acionamento de equipe de atendimento por meio do recebimento de alerta ou denúncia pelo aplicativo.	Acompanhamento em tempo real ou GPS (posição geográfica e comunicações) da unidade selecionada até o ponto de destino.
EQUIPAMENTOS/SISTEMAS Tipologia A, B, C, D (Conforme Item 3.18, item 6.6 e ANEXO A do Termo de Referência).	Funcionamento dos equipamentos com descrição completa das características, modelos e fabricantes, conforme as especificações técnicas.	Acionamento dos equipamentos por meio de seus alertas.	Recebimento em tempo real dos alertas dos equipamentos das unidades monitoradas na Central de Monitoramento.

1.12. Os dados serão coletados e as avaliações serão registradas em **relatório consubstanciado**, baseado nos critérios de sucesso acima estabelecidos.

1.12.1. Eventuais identificações de riscos, bem como as medidas de mitigação, poderão também ser mencionadas no relatório, com vistas a subsidiar a equipe de elaboração do Termo de Referência em sua revisão técnica e evitar possíveis prejuízos futuros.

1.13. A Comissão Técnica elaborará relatório consubstanciado sobre a verificação das funcionalidades dos equipamentos, sistemas e aplicativos apresentados, **aprova** ou **reprova** a solução. Este relatório será submetido ao(à) Pregoeiro(a) para a devida divulgação do resultado.

1.14. A aprovação da comissão constituída, para todos os itens avaliados, é condição fundamental e eliminatória para a aceitação da proposta por parte do(a) Pregoeiro(a).

1.15. A licitante deverá contar com profissionais especialistas na solução para executar a demonstração e sanar eventuais questionamentos dos representantes da Comissão de Avaliação.

1.16. A licitante em avaliação será desclassificada se:

1.16.1. Não comparecer na sessão da Prova de Conceito, no prazo estipulado. **1.16.2.** Deixar de demonstrar, na Prova de Conceito, a conformidade de **100% dos requisitos funcionais**. **1.16.3.** Deixar de apresentar os profissionais habilitados para executar a demonstração no horário indicado para início da Prova de Conceito. **1.16.4.** Deixar de cumprir os demais prazos e condições do procedimento licitatório quanto à Prova de Conceito.

1.17. Havendo a desclassificação da licitante em avaliação, a segunda colocada do certame será convocada e submetida à demonstração da PoC nos mesmos termos aplicados à licitante anterior, e assim sucessivamente.

1.18. A divulgação do resultado pelo Pregoeiro(a) será realizada em sessão pública em até 05 (cinco) dias úteis após findado o prazo de apresentação do relatório da comissão.

MODELO DE RELATÓRIO DA PROVA DE CONCEITO (PPC)

1. INFORMAÇÕES GERAIS

1.1. Componentes da Comissão Técnica:

Nome Completo	Cargo	Matrícula nº
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____

1.2. Licitante Avaliada: _____ (Razão Social), _____ (CNPJ)

1.3. Período de Testes:

2. OBJETIVO DA PROVA DE CONCEITO

Verificação de solução técnica visando à contratação de pessoa jurídica especializada na prestação dos serviços continuados de

3. SOLUÇÕES AVALIADAS [Inclusão do Plano de Testes conforme Item 1.11 do Termo de Referência]

4. METODOLOGIA DE TESTES

Os testes foram realizados em conformidade com o item ___ do Termo de Referência, o Plano de Testes (item 3 acima) e as regras dispostas neste instrumento.

5. RESULTADOS POR SOLUÇÃO

[Descrição detalhada dos resultados dos testes, comparando os resultados obtidos com os Critérios de Sucesso estabelecidos no Item 1.11]

6. RECOMENDAÇÕES DA COMISSÃO

[Indicar eventuais riscos, medidas de mitigação sugeridas e observações técnicas relevantes para a execução do contrato ou revisão do Termo de Referência, conforme item 1.12.1]

7. CONCLUSÃO

[Declaração clara da **APROVAÇÃO** ou **REPROVAÇÃO** da solução, com base no cumprimento de **100% dos critérios de sucesso**]

8. ANEXOS

[Qualquer documentação, imagens, gráficos ou outros materiais de apoio que possam contribuir para a compreensão do relatório.]

Porto Velho, RO, em ___ de _____ de 2025.

NOME COMPLETO CARGO MATRÍCULA	NOME COMPLETO CARGO MATRÍCULA	NOME COMPLETO CARGO MATRÍCULA
-------------------------------------	-------------------------------------	-------------------------------------

DA SOLUÇÃO DE ARMAZENAMENTO DE ITENS DE ALTO VALOR : A expressão “itens de alto valor” não se refere a um sistema ou solução adicional a ser licitada, mas sim aos próprios equipamentos de segurança eletrônica fornecidos pela contratada, tais como servidores de vídeo, câmeras, centrais de alarme, dispositivos de controle de acesso, nobreaks, módulos de transmissão, sensores e demais componentes previstos nos itens do lote.

Tais equipamentos possuem elevado valor financeiro e são essenciais para a continuidade do serviço, razão pela qual devem ser armazenados, manipulados e mantidos em condições adequadas de proteção, durante todo o ciclo contratual.

Assim, o termo utilizado no item 6.17 diz respeito apenas à responsabilidade da contratada pela guarda segura dos bens sob sua custódia, até a instalação definitiva, contemplando procedimentos de armazenamento, logística, transporte e integridade física dos equipamentos. Não se trata de exigir cofre, sala segura ou qualquer estrutura física adicional, tampouco representa um item a ser cotado ou uma solução tecnológica específica.

A responsabilidade atribuída preserva o interesse público e assegura a rastreabilidade, proteção e segurança dos bens, mitigando riscos de perda, dano ou extravio, o que é coerente com a natureza do objeto e com as melhores práticas de gestão de equipamentos de alto valor unitário.

Dessa forma, entende-se que não há impacto no escopo ou no orçamento da licitação, tampouco criação de obrigação não prevista, permanecendo o texto compatível com o dever da contratada de zelar pelos equipamentos sob sua guarda até a instalação e entrega final.

DA INOBSERVÂNCIA DE EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA PELO ELABORADOR DO EDITAL : Em atenção ao questionamento apresentado, esclarece-se que o Termo de Referência, em seus itens 6.4.5 e 6.4.6, determina que, juntamente com a Proposta de Preços, a licitante deve apresentar:

- a Planilha de Equipamentos, com fabricante, modelo e características completas, conforme Anexo A do TR;
- planta baixa em escala 1:50, contendo a disposição do mobiliário e demais exigências do Centro de Comando e Controle;
- folders, manuais ou encartes técnicos do aplicativo de botão de pânico virtual e sistema de denúncias, conforme itens 6.17, Anexos D e G.

Ressalta-se que a apresentação da Planilha de Equipamentos não se confunde com exigência de qualificação técnica. Trata-se, na verdade, de documentação necessária para a análise da proposta, permitindo avaliar de forma objetiva se os equipamentos ofertados atendem às especificações mínimas, proporcionando maior eficiência na etapa de julgamento.

A planilha possui caráter estritamente comparativo e técnico-comercial, auxiliando na verificação da compatibilidade dos itens ofertados com o que foi especificado no TR, sem configurar apresentação de atestados, comprovações técnicas ou documentos privativos da fase de habilitação.

Além disso, a planta baixa e os materiais técnicos relativos ao aplicativo são essenciais para que a Administração avalie a viabilidade da solução proposta, a adequação do layout previsto para o Centro de Comando e Controle e as funcionalidades do sistema ofertado. Esses elementos são indispensáveis para a correta formação do juízo de aceitabilidade da proposta.

Visando à plena coerência entre o Edital e o Termo de Referência, garantindo transparência e segurança aos licitantes, a SEDUC-GPCS solicita à SUPEL a inclusão, no instrumento convocatório, das exigências constantes nos itens 6.4.5 e 6.4.6 do TR, com referência aos anexos técnicos já constantes nos autos:

- Anexo A (0060620332)
- Anexo B (0060616206)
- Anexo C (0060621051)
- Anexo D (0064463773)
- Anexo E (0064463785)
- Anexo F (0064463797)
- Anexo G (0060615739)
- Anexo H - PLANILHA DE ENDEREÇAMENTO (0060622634)
- Anexo I - CRONOGRAMA (0060622736)

A medida assegura a fiel observância ao planejamento da contratação e permite a análise mais eficiente, precisa e comparável das propostas apresentadas.

4.5.2. Além disso, informa-se que, com o propósito de assegurar maior clareza, uniformidade interpretativa e plena coerência entre o Edital e o Termo de Referência, serão incluídas no Instrumento Convocatório as exigências previstas nos itens 6.4.5 e 6.4.6 do referido TR, já acompanhadas dos anexos técnicos constantes dos autos, além disso será necessário que:

a) A licitante inclua em sua declaração informações que demonstrem que o Centro de Monitoramento atenderá integralmente às exigências técnicas e operacionais previstas no Termo de Referência, especialmente nos itens que tratam da estrutura, do software, do armazenamento de dados e da operação contínua. Desse modo, deverá a empresa declarar que:

- 1) Possui ou instalará um Centro de Monitoramento específico para atender ao contrato.
- 2) Esse Centro estará estruturado conforme os requisitos do TR, incluindo infraestrutura física, lógica, conectividade, estações de trabalho e demais condições técnicas exigidas.
- 3) Atenderá às especificações do software de gerenciamento, capacidade de armazenamento e requisitos de integração previstos no TR (itens 6.3, 6.17, Componente 2 e Anexo D).
- 4) Dispõe ou disponibilizará equipe técnica qualificada para operar esse Centro.
- 5) O Centro estará plenamente funcional antes do início da execução contratual.
- 6) Se compromete a permitir verificação pela Administração, caso solicitado.

b) Essas informações são necessárias porque o objeto tem alta complexidade técnica, envolve operação contínua e integração de múltiplos componentes, e a Administração precisa ter segurança de que a licitante tem condições reais de atender às exigências.

c) Quanto à qualificação técnica operacional, vide resposta no subitem 4.2.1.

d) Não obstante, informa-se que a qualificação técnica operacional foi revisada e devidamente corrigida, tendo sido suprimido na nova versão do Termo de Referência.

DOS QUESITOS ADICIONAIS

1. DA DECLARAÇÃO DO CENTRO DE MONITORAMENTO E SEU CONTEÚDO:

A licitante deve incluir na declaração informações que demonstrem que o Centro de Monitoramento atenderá integralmente às exigências técnicas e operacionais previstas no Termo de Referência, especialmente nos itens que tratam da estrutura, do software, do armazenamento de dados e da operação contínua.

Assim, a licitante deve declarar, no mínimo, que:

1. Possui ou instalará um Centro de Monitoramento específico para atender ao contrato.
2. Esse Centro estará estruturado conforme os requisitos do TR, incluindo infraestrutura física, lógica, conectividade, estações de trabalho e demais condições técnicas exigidas.
3. Atenderá às especificações do software de gerenciamento, capacidade de armazenamento e requisitos de integração previstos no TR (itens 6.3, 6.17, Componente 2 e Anexo D).
4. Dispõe ou disponibilizará equipe técnica qualificada para operar esse Centro.
5. O Centro estará plenamente funcional antes do início da execução contratual.
6. Se compromete a permitir verificação pela Administração, caso solicitado.

Essas informações são necessárias porque o objeto tem alta complexidade técnica, envolve operação contínua e integração de múltiplos componentes, e a Administração precisa ter segurança de que a licitante tem condições reais de atender às exigências.

2. DA COMPROVAÇÃO DE 50% DA QUANTIDADE DOS EQUIPAMENTOS:

Vide item 4.2.1 deste exame.

3. DA COMPROVAÇÃO DE 50% DA QUANTIDADE DOS EQUIPAMENTOS:

A exigência de apresentação de atestado(s) de capacidade técnica operacional, devidamente registrado(s) no CREA e/ou CRA, mostra-se plenamente justificada diante da natureza e complexidade do objeto licitado. O objeto trata da prestação de serviços continuados e integrados de segurança eletrônica, envolvendo não apenas o fornecimento de equipamentos, mas também atividades técnicas especializadas como instalação, configuração, integração de sistemas, operação assistida 24 horas, manutenção preventiva e corretiva, além da gestão por meio de Centro de Comando de Operações de Segurança e atendimento emergencial.

Nesse contexto, a Administração Pública deve resguardar-se quanto à capacidade real da empresa em executar satisfatoriamente todas as etapas do contrato, uma vez que eventuais falhas podem comprometer diretamente a segurança patrimonial e, em determinadas situações, a integridade de pessoas. A exigência de atestados compatíveis com o objeto visa assegurar que a licitante:

- Possua experiência prévia na execução de serviços de natureza semelhante e complexidade equivalente, especialmente quanto à integração de sistemas de monitoramento, alarmes, controle de acesso e operação centralizada;
- Tenha capacidade comprovada na gestão de Centro de Comando de Operações, incluindo monitoramento ininterrupto (24h), despacho de ocorrências e atendimento emergencial;
- Demonstre aptidão para execução de serviços que envolvam resposta a incidentes, reposição de bens e operação de sistemas críticos, como botão de pânico e canais de denúncia;
- Disponha de estrutura técnica e operacional adequada, reduzindo riscos de descontinuidade, falhas operacionais ou execução inadequada.

O registro dos atestados no CREA e/ou CRA reforça a necessidade de comprovação formal da responsabilidade técnica e da regularidade da execução dos serviços, considerando que o objeto envolve tanto atividades típicas de engenharia (instalação e integração de sistemas eletrônicos) quanto de gestão operacional.

Ressalta-se que tal exigência encontra respaldo no princípio da seleção da proposta mais vantajosa, bem como na necessidade de garantir a execução contratual eficiente e segura, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim medida proporcional e necessária à complexidade do objeto.

Ademais, a exigência admite a comprovação por meio de serviços similares e compatíveis, não restringindo a participação de licitantes, mas apenas assegurando que possuam qualificação mínima indispensável.

5. DA DECISÃO

Diante disso, com fulcro o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, **RECEBEM-SE** os pedidos de esclarecimento interpostos pelas empresas interessadas na participação da licitação do **Pregão Eletrônico nº 90359/2025/SUPEL/RO**, os quais encontram-se devidamente respondidos, e, considerando que eles **afetaram a formulação das propostas de preços**, fica a ABERTURA, considerando o Art. 55, inc. II, alínea 'a', da Lei nº 14.133/2021 determinada para o **dia 21 de maio de 2026 às 10 horas (horário de Brasília - DF), no endereço Eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br>**.

Por fim, providencie-se ciência às empresas ante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasgov e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia www.rondonia.ro.gov.br/supel.

Publique-se.

RÓGER CARDOSO



Documento assinado eletronicamente por **Róger Martins Cardoso, Pregoeiro(a)**, em 05/05/2026, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **67504736** e o código CRC **5A8F06B0**.